



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 27 / 04 / 19 99
C	<i>Stelutino</i>
	Rubrica

Processo : 10880.017909/90-21

Acórdão : 201-71.870

Sessão : 28 de julho de 1998

Recurso : 104.663

Recorrente : ITAUTEC COMPONENTES S.A. – ITAUCOM – GRUPO ITAUTEC

Recorrida : DRF em São Paulo - SP

IPI – LEVANTAMENTO DA PRODUÇÃO POR ELEMENTOS SUBSIDIÁRIOS. Não se pode confirmar lançamento que não se apóia em índice de quebra apurado pelo Fisco, mas apenas em informação retificada pelo contribuinte, quando o Laudo Técnico mostra a inteira imprestabilidade do índice adotado no lançamento. Decisão de primeiro grau que não admite inconformidade do contribuinte com o índice de quebra e não atende ao disposto no artigo 344 do RIPI/82. Não se anula decisão quando a decisão de mérito aproveita a parte que não deu causa à nulidade (art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/72). **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: ITAUTEC COMPONENTES S.A. – ITAUCOM – GRUPO ITAUTEC.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1998

Luiza Helena Galante de Moraes

Presidenta

Sérgio Gomes Velloso

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Jorge Freire, Ana Neyle Olímpio Holanda e João Berjas (Suplente).

Eaal/gb/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10880.017909/90-21

Acórdão : 201-71.870

Recurso : 104.663

Recorrente : ITAUTEC COMPONENTES S.A. – ITAUCOM – GRUPO ITAUTEC

RELATÓRIO

A empresa foi autuada porque sua produção registrada diverge da produção levantada pela fiscalização mediante utilização de elementos subsidiários, considerados com base em informações fornecidas pela própria recorrente. Concluiu-se pela saída sem registro e sem lançamento, de produtos tributados, e, conseqüentemente, pela omissão de receitas operacionais, no período compreendido entre 01.12.85 e 31.12.86. O auto data de 24.05.90.

Em impugnação tempestiva, a impugnante disse que houve equívoco na informação constante às fls. 04 e que as perdas de painel laminado no processo produtivo são de 6%, quando esse percentual diz respeito a perdas detectadas no controle de qualidade. Assinalou que a informação foi corrigida, fls. 52, fato desconsiderado pelos autuantes.

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório da Decisão Recorrida de fls. 137/148:

“O contribuinte supraqualificado foi fiscalizado pelo método da chamada auditoria de produção. Os resultados obtidos pela fiscalização, apurados com base em informações fornecidas pelo próprio estabelecimento, divergem do que está registrado nos livros fiscais, indicando que a empresa havia dado saída a produtos de sua fabricação desacompanhados de nota fiscal, caracterizando omissão de receitas operacionais, no período compreendido entre 01/12/85 a 31/12/86. Desta forma, a fiscalização lavrou o Auto de Infração de fls. 36/44 tendo como fundamento legal os artigos 22-II, 29-II, 59, 62, 225-I c/c 236-I, 264, 277, 279, 294, 317, 343 e seu parágrafo 1º e 364-II; tudo do RIPI/82 aprovado pelo Decreto nº 87.981 de 23/12/82.

Inconformada, protocolizou, a autuada, em 25/06/90, impugnação de fls. 47/109 e fls. 116/125 alegando em síntese que:

Houve um equívoco por parte dos funcionários da impugnante quando declararam às fls. 04 que as perdas do painel laminado no processo produtivo são de 6%. Na verdade 6% são as perdas detectadas no controle de qualidade;



Processo : 10880.017909/90-21
Acórdão : 201-71.870

O Auditor Fiscal do Tesouro Nacional também cometeu o equívoco ao assumir que as perdas no processo produtivo são de 6%, quando deveria utilizar as perdas informadas posteriormente, que eram muito maiores (fls. 52);

“... a perda no processo de industrialização, visto na sua inteireza, ..., é a que efetivamente se apurou no trabalho realizado nos estoques, onde, baseado na documentação mercantil da Impugnante, toda movimentação e consumo de materiais foi mapeada.”;

O Processo produtivo é dividido em diversas fases: início do processo, corte, furação, desrebarbagem, 1ª metalização, fotoprocesso, 2ª metalização, “stripper”, corrosão, estugafem, refusão, serigrafia, contorno, teste elétrico e controle de qualidade final. As perdas detectadas no controle de qualidade final são decorrentes de problemas ocorridos em uma das fases do processo e são estimadas em 6%;

Além disso, há perdas no corte dos laminados recebidos. É impossível o aproveitamento de 100% da área de material base e o corte deste em painéis que serão utilizados na elaboração das placas são estimadas em 5%.

As maiores perdas porém, decorrem de necessidade de deixar bordas de 1,0 polegada ao redor das placas para permitir seu processamento;

Ademais, havendo multiplicidade de placas em relação aos painéis, há necessidade de deixar uma distância entre as placas de aproximadamente 0,5 polegada;

Após os cortes das placas, (contorno), o material deixado como bordas e espaçamento entre as placas é descartado como lixo industrial, uma vez que não tem valor comercial.

As perdas decorrentes do espaço deixado para bordas e distância entre as placas são elevadas, para placas de dupla face são de 31% e nas “multilayer” de 39,5%;

Apresenta, ainda, um relatório elaborado por sua Gerência de Engenharia de Processo (fls. 76/89), que tenta demonstrar que a quantidade de material descartado no processo produtivo durante o período de 95/86, foram em média de 35% para as placas Dupla-Face e de 48,6% para as placas Multilayer;



Processo : 10880.017909/90-21
Acórdão : 201-71.870

Alega também que segundo recomendações do IPC, Instituto internacional que tem como objetivo estabelecer normas para produção de componentes eletrônicos, as perdas obtidas no processo industrial da Itaucom durante o ano de 1986 estão dentro da faixa normalmente obtida neste tipo de processo;

“As perdas que se verificam, por serem absolutamente razoáveis e decorrer do processo produtivo, a teor do que dispõe o artigo 184 – I do Regulamento do Imposto de Renda, longe de impor à impugnante qualquer problema, é deduzido do lucro tributável como custo operacional.”

Arremata a sua defesa, solicitando o cancelamento do Auto de Infração e a posterior juntada do laudo técnico que foi encomendado junto ao IPT.

Solicita ainda, a realização de perícia em seu processo produtivo, caso os fatos deduzidos e as provas acostadas aos autos se mostrem insuficientes.

A impugnante, tentando reforçar a sua argumentação de defesa, juntou ao processo o dito laudo técnico encomendado junto ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A.- I.P.T., laudo esse, que dentre outros aspectos abordados, destacamos os seguintes:

“O presente trabalho tem por objetivo avaliar se as perdas registradas pela Itaucom são compatíveis com as dimensões do material processado e dos circuitos impressos fabricados” (página 1 parágrafo 2 do anexo);

“Para analisar as perdas do processo de fabricação das placas dupla-face, são calculados, primeiramente, os aproveitamentos placa X painel e painel X chapa, a partir de dados relativos a 80% da produção dos meses de outubro e dezembro de 1989 e de janeiro, fevereiro e março de 1990” (página 4 parágrafo 4 do anexo);

No tocante as placas dupla-face diz:

“Uma vez que todas as dimensões estão dentro das faixas definidas na norma, pode-se considerar consistentes os dados relativos aos tamanhos das placas e dos painéis. O fato das bordas terem valores menores que o mínimo especificado pela ITAUCOM, assume menor importância, se for considerado que isto contribui para um maior aproveitamento da matéria-prima” (página 15 parágrafo 1 do anexo);



Processo : 10880.017909/90-21
Acórdão : 201-71.870

“Também são apresentadas na tabela 5 os valores mensais do Yield, ou seja, a percentagem de placas aprovadas pelo controle de qualidade. As informações fornecidas não permitem avaliar se estes valores são razoáveis ou não, sendo necessário comparar diversas indústrias do setor para se chegar a uma conclusão definitiva” (página 16 do parágrafo 3 do anexo);

“De qualquer modo, os cálculos feitos neste trabalho permitem concluir que as perdas de material no processo de fabricação das placas dupla-face são elevadas, certamente acima de 20% e provavelmente em torno de 25%.” (página 16 parágrafo 4 do anexo);

“As perdas atualmente registradas pela ITAUCOM no processo de fabricação das placas dupla face são inerentes ao atual estágio tecnológico do processo produtivo.” (página 39 parágrafo 3 do anexo)

Quanto as placas multiplayer, diz:

“As perdas registradas no controle de qualidade (“Yield”) das placas multilayer são maiores do que as de dupla face, aumentando com o número de camadas. Estas perdas não puderam ser adequadamente avaliadas pela equipe do IPT devido à falta de dados. No entanto, o seu comportamento está de acordo com o esperado, em função das características dos produtos e dos processos produtivos.” (página 40 parágrafo 3 do anexo);

Consta, ainda do presente feito, termo de diligência (intimação) de fls. 115, lavrado pelo autor do procedimento, onde comprovem as saídas de sucatas, de lixo industrial, retalhos de matérias-primas, produtos intermediários, de produtos acabados que contenham laminados FR4 e VT, bem como dos respectivos laudos de destruição, saídas essas decorrentes da alegada perda no processo produtivo no período de 01/12/85 a 31/12/86.

Em resposta a referida intimação a defendente apresenta as fls. 121/123, algumas notas fiscais referentes a saídas de aparas de chapas ocorridas em 1987 e 1988, isto é, em data bem posterior ao período fiscalizado.

No que se refere a laudos de destruição e cópias das folhas do livro registro de inventário onde poderia ter escriturado os saldos de sucatas (perdas do processo produtivo), a atuada alega que:



Processo : 10880.017909/90-21
Acórdão : 201-71.870

As perdas são normais, sendo dispensável a existência de laudos de destruição para o caso. Sendo que o mesmo só pode ser exigido “ex vi” do disposto no artigo 184 II do RIR, nas hipóteses de quebra ou perda de estoques por deterioração e obsolescência ou pela ocorrência de riscos não coberto por seguros;

A existência de laudo técnico é o bastante para justificar quaisquer perdas apuradas pela fiscalização, de acordo com o artigo 344 do RIPI/82 e algumas decisões do 1º Conselho de Contribuintes (fls. 118)

Inexiste nos livros fiscais e/ou comerciais qualquer referência às perdas que se verificaram;

A única consequência que as perdas impõem, em função do sistema de custeio (RIR/80 arts. 183-I e 184-I), é a necessária agregação destas ao custo de produção;

É incabível a emissão de documentos fiscais no descarte do lixo industrial de acordo com a consulta nº 10.381/76 exarada pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 124/125);

O autor do feito contra-argumenta, as fls. 111/114, a impugnação, opinando pela manutenção integral do Auto de Infração (fls. 43) aduzindo que:

A declaração de fls. 04, assinada pelos funcionários da ITAUCOM, é bastante clara quando menciona que: “... tem em seu processo produtivo ... uma perda de 6%”; não fazendo referência ao controle de qualidade somente.

Que os índices de perdas das fls. 31 e fls. 52 foram informadas após a Intimação lavrada em 31/10/89 (fls. 06) quando ficou claro ao contribuinte o tipo de fiscalização desenvolvida, como atesta o relatório fornecido (fls. 07/31) onde ele tratou as informações do ponto de vista de uma Auditoria e cálculo da produção.

Às fls. 65 a autuada apresenta os índices de perdas que ela afirma substituir o índice anteriormente informado. Trata-se de perdas grandes, como a própria interessada reconhece (fls. 59, 60 e 61). Portanto, é muito estranho que a autuada nunca tenha tomado certos cuidados em sua escrituração fiscal que corroborassem perdas de tal magnitude.



Processo : 10880.017909/90-21
Acórdão : 201-71.870

Às fls. 59 (parágrafo 25) a autuada fala em "Yield" estimado de 94% , ou seja perdas de 6% apenas no controle de qualidade:

- A palavra exata usada pela autuada é "estimada"

- O IPT em seu laudo afirma na página 16: "... são apresentados na tabela 5 os valores mensais do Yield, ... as informações fornecidas não permitem avaliar se estes valores são razoáveis ou não, ..."

- Como saber se a impugnante não vendeu os estimados 6% de produtos rejeitados? Onde está o laudo de destruição? E mais, o produto rejeitado pode ser eventualmente retrabalhado. (fls. 58);

Sendo que as aparas de painéis durante os primeiros cortes têm valor comercial e são efetivamente vendidas como sucata (notas fiscais das fls. 121/123) onde foram parar as aparas do período fiscalizado? No livro de inventário não ficou escriturada. Será que as perdas não são tão grandes como afirma a impugnante? Ou será que estas aparas saíram sem nota fiscal?

Para perdas elevadas de 35% a 52% que afirma ter a impugnante, é indispensável cuidados preventivos como a emissão de nota fiscal correspondente às aparas ou resíduos de laminados descartados como lixo industrial;".

A Decisão de Primeiro Grau está às fls. 137 e seguintes, mantendo a exigência fiscal ao fundamento principal de que a Informação dada às fls. 04 foi clara no sentido de que a perda estimada no processo produtivo do painel laminado é de 6%, e foi fornecida pelo departamento que tem que conhecer com exatidão as perdas que ocorrem no processo. Alega também a autoridade que a perda declarada a fls. 52 é muito maior que a afirmada anteriormente, de sorte que "é muito natural que a fiscalização se utilize do dado fornecido na primeira declaração (fls. 04), feita logo no início do procedimento fiscal, pois que, está menos sujeita à influência de idéias preconcebidas."

O julgador singular diz, ainda, que não existe nos livros fiscais da empresa qualquer referência às perdas, de forma que não é possível confiar nos dados fornecidos às fls. 52 e que o Laudo Técnico do IPT, juntado à defesa, reconhece que não é possível avaliar se os dados das perdas de 6% no controle de qualidade, fornecidos pela empresa, são corretos ou não.



Processo : 10880.017909/90-21
Acórdão : 201-71.870

No que concerne ao fato de que o Laudo do IPT aponta quebras na produção semelhantes às indicadas pela defesa, argumenta a autoridade que não existem provas de perdas tão grandes nos cortes das chapas em painéis, não havendo sequer alegação de venda de sucata, e acrescenta que o Laudo apresenta muitas variações nos índices de que trata.

Prossegue, ainda, argumentando que, se realmente o material deixado como bordas e espaçamento entre as placas é lixo industrial, a empresa deveria tomar cuidados com o Laudo de Destruição ou nota fiscal de saída ou registros nos livros.

Por fim, assinala que "o critério escolhido pela Receita Federal, órgão competente do Ministério da Fazenda, é o da autorização prévia, mencionado tanto no Ato Declaratório Normativo CST 27/79, como no item 4 do Parecer Normativo 45/77, de sorte que não há como se alegar quebras sem existir uma prévia autorização da Receita Federal". Quanto ao pedido de perícia, considerou-a desnecessária, uma vez que é impossível simular uma situação pretérita, razão porque qualquer Laudo haveria que ser elaborado com base em dados fornecidos pela interessada, carregando, portanto, os mesmos vícios do Laudo do IPT. Não menciona o artigo 344 do RIPI/82. Ao oposto, afirma que não é possível acatar o Laudo Técnico como bastante para justificar as perdas alegadas em defesa, "porque é necessário uma autorização prévia da Receita Federal para justificar perdas no processo produtivo".

Ainda inconformada, a empresa recorre a este Colegiado, fls.157/175, alegando, em preliminar, o cerceamento do direito de defesa, tanto porque a decisão de primeiro grau não teria enfrentado todos os fatos, mas principalmente porque não se obedeceu o devido processo administrativo. Isso porque não abordou os argumentos de defesa, limitando-se a eleger como fato gerador da obrigação tributária a declaração prestada por um funcionário. Ademais disso, houve cerceamento do direito de defesa na recusa da prova pericial. Nesse ponto, a empresa invoca o Acórdão nº 202-04.222, assim ementado:

"IPI - elementos subsidiários - levantamento da produção - diferenças apuradas pelo Fisco - quebras no processo industrial - Não aceita as quebras alegadas pela fiscalizada, cumpre à autoridade determinar sua apuração por órgão técnico competente. Nula a decisão que não observa este preceito. Art. 344 do RIPI/82 c/c art. 54, inciso II, do Decreto 70.235/72. Recurso provido, pela nulidade da decisão recorrida."

No mérito, a empresa reedita os argumentos expendidos em impugnação, conforme Dissertação de fls. 163/175, que leio em Sessão para melhor ciência do Colegiado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.017909/90-21
Acórdão : 201-71.870

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

Em preliminar.

De fato, ocorre no caso o vício apontado em recurso, consistente na inobservância, pela autoridade julgadora de primeiro grau, da regra inserta no art. 344 do RIPI/82. Esse vício também caracteriza o cerceamento do direito de defesa, eis que a perícia havia sido requerida.

A necessidade de produção da prova técnica nos contenciosos em que o contribuinte se insurge contra a margem de quebra que fundamenta o levantamento da produção levado a efeito pelo Fisco é obviedade que se espelha no próprio comando contido no art. 344 citado.

De fato, não fosse necessária a oitiva de órgão técnico, não havia de a norma torná-la obrigatória - como fez - para todos os casos em que a autoridade julgadora não admite os índices de quebra alegados na defesa.

A autoridade recorrida não só desatendeu a norma insculpida no artigo 344 do RIPI/82, que determina a oitiva de órgão técnico, mas chegou ao extremo de desconsiderar o Laudo Técnico do IPT acostado pela defesa e que, assim, servia para suprir a falta. De fato a empresa, já em impugnação, acostou Laudo Técnico exaustivo, emanado de órgão normalmente consultado por este Colegiado.

Entretanto, tendo em vista o princípio da economia processual e a regra contida no artigo 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/72, redação dada pela Lei nº 8.748/93, deixo de decidir pela nulidade da decisão recorrida, eis que, segundo entendo, a prova dos autos é plenamente suficiente para a completa instrução do feito - sanando-se, desta forma, a falta verificada no julgamento de primeiro grau - e para evidenciar a improcedência do lançamento fiscal.

Com efeito, de um lado, os conceitos que embasaram o lançamento não se prestam para a confirmação da exigência fiscal e, de outro, o pronunciamento de órgão técnico já veio aos autos, exatamente como havia de vir, e conforme admite a própria autoridade recorrida.



Processo : 10880.017909/90-21

Acórdão : 201-71.870

O lançamento tem por fundamento suposta diferença de produção apurada mediante levantamento por elementos subsidiários, que, por sua vez, tem arrimo exclusivamente no índice de quebras no processo produtivo (6%). Todo o raciocínio fiscal tem por pressuposto a inalterabilidade e a correção das informações prestadas às fls. 52 por funcionário da empresa.

O Laudo Técnico elaborado pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas constitui anexo I, e, em sua Tabela 15 estão especificados os índices totais de perda em 1989/1990, época da feitura do Laudo, assim: dupla face – 27,4%; multilayer 4 camadas – 40,9%; multilayer 6 camadas – 46,5%; e multilayer 8 camadas – 50,7%. Na Tabela 14 estão os índices totais de perdas em 1986, assim: dupla face – 35%; multilayer 4 camadas – 48%; multilayer 6 camadas – 50%; multilayer 8 camadas – 52%.

À toda evidência, portanto, os índices de quebra apurados pelo órgão técnico são inteiramente incompatíveis com o índice que respaldou o cálculo fiscal e correspondente lançamento. Ao contrário, respaldam a argumentação de defesa, e se situam em patamar diametralmente oposto ao adotado pelo Fisco.

Em outros termos, os índices apurados em perícia levada a efeito por órgão técnico não permitem a confirmação de levantamento de produção que toma por pressuposto quebra uniforme de 6%.

Os fatos foram bem retratados, aliás, pela autoridade julgadora de primeira instância, quando assinalou que "é muito natural que a fiscalização se utilize do dado fornecido na primeira declaração (fls. 04), feita logo na início do procedimento fiscal, pois que está menos sujeita à influência de idéias preconcebidas."

Ocorre que a lei não permite o arbitramento da produção nem o levantamento por presunção. Ao contrário, a lei exige a efetiva apuração da produção para, com base nela, estabelecer a presunção legal de saída sem nota. De nenhuma maneira pode o tributo ser quantificado e exigido com base na simples suposição de que o primeiro dado fornecido é mais correto que o posterior, que, no caso, vem respaldado por veemente prova técnica.

Nestes autos, ainda no curso da ação fiscal, foi efetuada a retificação da informação, pela empresa, explicitando que o índice inicialmente indicado diz respeito ao resultado do controle de qualidade, vale dizer, reflete os rejeitos de produção final. Esse esclarecimento podia ter sido confrontado com os fatos, na fábrica, pelos agentes fiscais, se agissem na forma da lei, vale dizer, na tentativa objetiva e leal de apuração das quebras e da produção.



Processo : 10880.017909/90-21
Acórdão : 201-71.870

A quebra no processo de industrialização foi então discriminada por elemento, mas a informação foi ignorada pelo Fisco, que simplesmente não diligenciou sequer para verificar se de fato as quebras variam conforme o material produzido, e preferiu adotar um índice só, para tudo, louvando-se exclusivamente na informação já desautorizada pela empresa.

Competia-lhe, ao contrário, diante dos esclarecimentos e das informações colhidas no curso da ação fiscal, aprofundar a verificação, inclusive pelo exame do processo produtivo, *in loco*, ou, ao menos, pela apuração junto a outras empresas do ramo, ou, ainda, junto a órgãos técnicos, para identificar o patamar normal de quebras no setor.

Desta forma, resultou a feitura de auto por levantamento de produção quando esse levantamento não foi realmente efetivado. A produção foi arbitrada com base em um índice uniforme de quebra de 6%, quando a quebra na verdade oscilava entre 27% e 52% dois anos depois, quando o processo já se aperfeiçoara, tudo conforme prova pericial constante dos autos.

Por outro lado, as restrições da autoridade ao Laudo do IPT não se prestam a confirmar o índice de quebra adotado na autuação. Com efeito, o julgador singular diz que "o laudo técnico elaborado pelo respeitado e conhecido IPT... considerou apenas consistentes os dados fornecidos, coisa diferente de confirmá-los como totalmente corretos". Diz ainda que "o critério escolhido pela Receita Federal, órgão competente do Ministério da Fazenda, é o da autorização prévia, mencionado tanto no Ato Declaratório Normativo CST 27/79 como no item 4 do Parecer Normativo nº 45/77, de sorte que não há como se alegar quebras sem existir uma prévia autorização da Receita Federal".

Ao contrário, entretanto, os atos de 1977 e 1979 nem são servíveis para prevalecer sobre a regra do art. 344 do RIPI/82, e nem têm o conteúdo pretendido. Por outro lado, o Laudo Técnico confrontou os índices fornecidos pela empresa com os normais para o ramo de atividade, e considerou-os consistentes, o que equivale dizer que é inconsistente o índice, inteiramente oposto, adotado pelo Fisco.

Neste processo não cabe refazer levantamentos de produção, mas apenas confirmar ou não o lançamento fiscal objeto do recurso.

Tenho, pelo exposto, que o lançamento não se conforma com as normas legais que regem a matéria, e que a decisão recorrida afrontou dispositivo expresso de lei para, afinal, confirmar índice de quebra contestado claramente na prova técnica "elaborado pelo respeitado e conhecido IPT", nas palavras do julgador singular.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.017909/90-21

Acórdão : 201-71.870

O Laudo Técnico é conclusivo, quando afirma que os índices de perda da empresa são consistentes, podendo-se, assim, aceitar sua correção.

Nessas condições, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1998

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'S. Velloso', written over the printed name.

SÉRGIO GOMES VELLOSO